ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-218/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6814/2013
PROTOCOLO	**:**	1208520
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERÇÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES N. 02/0184/2011
RECORRENTE	**:**	SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DE DECISÃO – EFEITOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A reforma da decisão que declarou irregular procedimento de execução financeira de contrato e cominou penalidade ao recorrente produz os efeitos de alterar e suprimir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, em consequência, declarar a regularidade daquele procedimento e excluir a penalidade cominada ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer como recurso ordinário o "pedido de reconsideração" interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão Simples n. DS02-SESS-184/2011, de 28 de junho de 2011, da Segunda Câmara, para o fim de alterar os termos dispositivos do item **1** e suprimir os termos dispositivos dos itens **2** e **3** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2009, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Vimax - Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade do procedimento examinado, conforme inscrito na alínea ***a***, a multa cominada à recorrente.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Pedido de Reconsideração manejado pela Sra. SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE, Prefeita do Município de Itaquirai, em que a Recorrente manifesta sua irresignação com as convicções e comandos da Decisão Simples n.2/0184/2011, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento

da Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 42/2009, celebrado entre o Município de Itaquirai e a Empresa Vimax – Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda., *"declarou irregular e ilegal a fase examinada e cominou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS".*

O recurso foi interposto com a nomenclatura de Pedido de Reconsideração e como tal recebido pela Presidência, conforme os elementos constantes do Ofício de Encaminhamento – peças n. (s) 1 a 3.

Com efeito, pretende a Recorrente obter a reforma do julgado para declarar regular e legal a execução financeira do contrato, bem como a isenção da multa imposta, sustentando em síntese que:

> *"A diferença de R$11,52 apontada pelo Corpo Técnico entre os valores das Notas de Empenhos, Pagamentos e Notas Fiscais, resultou de erro material cometido na demonstração dos dados da execução do contrato, cuja falha ora é superada com a comprovação regular e exata dos citados elementos por meio de nova planilha e respectiva documentação reenviada com o recurso.*
>
> *Assim ocorrendo, sendo apenas esta a falha em que se sustentou a decisão recorrida, e ora estando a mesma superada com o recurso, tem-se que a fase examinada comporta ser declarada regular com a isenção da multa, conforme orientam as Súmulas TC.MS n. 89 e 21".*

A pedido formulado pelo *parquet* via peça n. 6, os elementos do recurso foram submetidos ao crivo de apreciação do Corpo Técnico da Primeira Inspetoria de Controle Externo, que em atendimento emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça n. 12, apontando por meio de detalhada planilha a regularidade e exatidão dos dados da etapa examinada, diante do que acenou para a sua investidura de suficiência e condições para alterar o resultado entregue na decisão recorrida, com a aprovação da fase examinada e exclusão da multa cominada à Recorrente.

No mesmo passo, também se direcionou a Procuradoria de Contas com as considerações constantes do Parecer estampado na peça n. 13, observando em preliminar a possibilidade do pedido ser conhecido como Recurso Ordinário em atenção ao princípio da fungibilidade, e quanto ao mérito opinou pelo seu provimento, com o acolhimento da pretensão nele cotejada.

É o Relatório.

V O T O

Examinando as ponderações feitas pela Recorrente em revide ao que foi decidido no julgado recorrido, tenho que a jurisdição a ser entregue no processo encontra-se praticamente facilitada.

Assim ocorre, diante da segurança e credibilidade extraídas dos substanciosos elementos oferecidos nos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, cujos posicionamentos, por coincidentes com a mesma ótica que visualizo dos comprovantes documentais acostados ao recurso, me levam a acolhê-los como parte integrante das minhas próprias razões fundamentais e de decidir a matéria, dando-lhe o seu almejado desate.

Nesse passo, estando agora apresentação de contas da Execução Financeira do Contrato devidamente comprovada em seus estágios de regularidade e exatidão na forma da legislação aplicável à espécie, tenho que tanto a motivação do julgado recorrido, quanto à

multa nele aplicada deixaram de ter razão de serem mantidas.

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, bem como as ponderações e opinião do Ministério Público de Contas, para, em preliminar, conhecer do recurso interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone com sua nomenclatura amoldada à de recurso ordinário, e no mérito, dar-lhe provimento, para alterar a convicção formada no item "1" e suprimir os comandos dos itens "2" e "3", da Decisão Simples n. 02/0184/2011, e com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, IMPRIMIR ao processo os efeitos práticos de ora declarar regular e legal a Etapa de Execução Financeira do Contrato n. 42/2009, celebrado entre o Município de Itaquirai e a Empresa Vimax – Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda., e isentar a Recorrente da multa imposta.

Comunicado o resultado deste julgamento à jurisdicionada, declaro extinto o processo e determino o seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido como recurso ordinário o "pedido de reconsideração" interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeita Municipal de Itaquiraí;

II - no mérito, dado provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida instrumentalizada na Decisão Simples n. DS02-SESS-184/2011, de 28 de junho de 2011, da Segunda Câmara, para o fim de alterar os termos dispositivos do item **1** e suprimir os termos dispositivos dos itens **2** e **3** daquela Decisão, com os efeitos práticos de:

a) declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2009, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Vimax - Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda.;

b) excluir, em decorrência da reforma da decisão recorrida que ocasionou a declaração de regularidade do procedimento examinado, conforme inscrito na alínea ***a***, a multa cominada à recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator